

A. I. N° - 206887.0157/05-1
AUTUADO - CONQUISTAR COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 16. 03. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0052-04/06

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Ficou comprovado que na data da ação fiscal a empresa não se encontrava com a inscrição estadual “cancelada”. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/10/2005, no Posto Fiscal João Durval Carneiro, acusa o contribuinte da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 4.361,70 mais multa de 60%, na primeira repartição fazendária da fronteira, referente a mercadorias adquiridas de outra Unidade da Federação, em razão do contribuinte supra se encontrar com sua inscrição inapta no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências anexo às fls. 05 e 06.

No prazo legal, a autuada se insurgiu ao lançamento, fls. 29 a 36, com as seguintes alegações:

- A empresa transportadora que faria a entrega das mercadorias ao destinatário, de posse da carga de 3.100 caixas de sabão em pó, advindas de outro estado da federação, efetuou parada no posto fiscal da fronteira do estado da Bahia, em 27/10/2005. Por conta da greve dos servidores da Secretaria da Fazenda do Estado, contudo, não pôde efetuar o pagamento do imposto devido.

- Salienta que a referida greve foi amplamente divulgada, inclusive na internet, conforme link para conferência anexa ao documento 04 desta defesa. Aduz que no afã de cumprir a sua obrigação como contribuinte a transportadora seguiu até o posto fiscal seguinte, quando foi surpreendida com a lavratura de Auto de Infração cobrando multa resultante do não recolhimento do imposto no posto da fronteira. Assim, a carga foi então indevidamente apreendida, sendo que somente foram liberadas as mercadorias através do mandado de segurança, proc. 881598-2/2005 da 4^a Vara da Fazenda Pública.

Requer a nulidade da autuação em virtude da falta de clareza do Auto de Infração, com descrição fática confusa e conflitante da descrição da infração que acaba prejudicando o direito à ampla defesa e ao contraditório. Da ausência de provas do quanto foi afirmado, uma vez que a Administração furtou-se de trazer provas da irregularidade na inscrição e da ausência de fundamento para cobrança do imposto.

Em relação ao mérito, ressalta que o descumprimento da obrigação de pagar o imposto, não foi, nem de longe, voluntário, tendo em vista que a razão do não pagamento foi a greve dos servidores da SEFAZ/BAHIA, devendo ser desconstituída a cobrança referente à multa.

Assevera que no processo de mandado de segurança, em trâmite na 4^a Vara da Fazenda Pública já há decisão (doc. 03) reconhecendo a ilegalidade da cobrança da multa retro citada, por este motivo

não cabe mais ao fisco discutir a matéria em comento. Com efeito, há de se suspender a discussão sobre tal matéria até quando houver decisão judicial final, definitiva, transitada em julgado.

Ao final, solicita a anulação do Auto de infração ou a declaração de improcedência da cobrança da multa, informando que se forem ultrapassados os argumentos erigidos, pede a extinção do Processo Administrativo referente à cobrança da multa por conta do conhecimento da matéria pelo Poder Judiciário.

Na informação fiscal às fls. 62 a 63, o autuante rebateu os argumentos defensivos dizendo que, o autuado diz que não fez a antecipação do imposto em virtude de uma paralisação deste fisco, entretanto, tal argumento não pode prosperar, pois para se fazer a antecipação bastava preencher o DAE equivalente na 1^a repartição fazendária do percurso e proceder ao devido recolhimento.

Quanto aos argumentos de nulidade, ressalta que é assim que ensina o RICMS para contribuintes em situação irregular com o fisco (art. 125, alínea II-a, 149 e 150 combinados com os artigos 911 e 913).

Acrescenta que o auto foi lavrado em razão do contribuinte está com situação cadastral como “inaptº” conforme motivo situação do edital (art. 171 inciso I do RICMS) e atualmente se encontra “cancelado” no nosso cadastro por não mais exercer o seu comércio no endereço cadastrado pelo fisco.

Finaliza mantendo a ação fiscal e requerendo o julgamento procedente da autuação com a cobrança da multa.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigência de imposto por antecipação do destinatário das mercadorias procedentes de outra unidade da Federação constantes das Notas Fiscais n^{os} 191501 e 191502, em razão do destinatário se encontrar com sua inscrição cadastral inapta no cadastro fazendário.

A autuada argumenta em sua peça defensiva que a empresa transportadora ao se dirigir ao 1º Posto Fiscal da fronteira não pôde efetuar o recolhimento da antecipação tributária referente às notas fiscais supracitadas em virtude de uma greve do fisco estadual. Em seguida deslocou-se ao Posto Fiscal seguinte para realizar o pagamento espontâneo do imposto, quando foi surpreendida pela apreensão das mercadorias e lavratura do Auto de Infração.

Da análise dos documentos que compõem o processo como também a verificação da situação do contribuinte no Sistema da SEFAZ, pode-se constatar que na data da autuação a empresa se encontrava na situação de “intimada para cancelamento”, conforme extrato do INC emitido em 28/10/2005, anexo à folha 08 do PAF.

De acordo com o art. 171 §1º do RICMS/BA, “Exceto nas situações previstas no inciso VII deste artigo, a inaptidão da inscrição será precedida de intimação por edital publicado no Diário Oficial do Estado, identificando-se o contribuinte e fixando-se o prazo de 20 dias para a regularização”, ou seja, o contribuinte ainda não estava com sua inscrição estadual “cancelada” no cadastro da SEFAZ, podendo efetuar o recolhimento da antecipação tributária até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento.

Outrossim, não consta no processo termo de ocorrência comprovando que o contribuinte evadiu-se do Posto Fiscal ou se recusou a efetuar o pagamento do tributo espontaneamente, sendo que, conforme comprovado nos autos, houve paralisação do fisco nos dias que antecederam a ação fiscal.

Diante do exposto, voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206887.0157/05-1, lavrado contra **CONQUISTAR COMERCIAL LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA